Publicado n do TCE/AM, Edição nº		irio El	etrôn	ico
De	/		/	



וט	V. DE ACORDAOS
Proc. N	0
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 221/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1831/2011 (3 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Fundo de Previdência do Município de Iranduba FPMI.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Senhor Cristovão da Silva Brandão, Presidente do Fundo Municipal de Previdência do Município de Iranduba, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 43/2015 (fls. 503/504).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 770/2013-MP-ESB (fls. 480/484) e Despacho nº 125/2015-MP-ESB (fl. 505), do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas. **8- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. FPMI. Exercício 2010.

Contas Irregulares. Revelia. Multas. Notificação ao Responsável. Recomendação à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Šenhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar IRREGULAR a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Iranduba, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Cristovão da Silva Brandão, Presidente à época, conforme dispõe o Art. 22, III, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;
- 9.2- Julgar REVEL o Sr. Cristovão da Silva Brandão, Presidente do Fundo Municipal de Previdência do Município de Iranduba, referente ao exercício financeiro de 2010, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 9.3- Aplicar MULTA ao Sr. Cristovão da Silva Brandão, Presidente do Fundo Municipal de Previdência do Município de Iranduba, exercício 2010, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos);
- 9.4- Aplicar MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada mês de atraso (janeiro, fevereiro, março abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) no encaminhamento de dados por meio magnético fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº10/2012-TCE, no valor total de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos):

do digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	oforme o códiao. C21222Da-AA9B2C5E-E4E98765-723386B8
R DES	<u>ک</u>
XAVIE	o códic
ÉRICO	nforme
nte por	a abac
ligitalme	and hr/c
sinado c	ulta toe am oov hr/snede e info
to foi ass	ď
Este documento foi assinado digi	to http://co
Este (S C G SS
	ferência acesse
	forôr

do TCE/AM Edição nº		ano E	etro	nico
De	/		_/	



DIV.	. DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 221/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.6- NOTIFICAR o responsável**, com cópia do Acórdão, relatório/voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira;
- **9.7-** Votar, ainda, pela **Recomendação à Origem** que adote as providências necessárias para que não haja reincidência das impropriedades.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de Marco de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral